

| NOME | CPF/CNPJ | RENAVAM | PLACA DO VEÍCULO | Nº CONTROLE | EXERCÍCIO | IPVA | MULTA | JUROS |
|-------------------------|-------------|-------------|------------------|--------------|-----------|-------|-------|-------|
| Bruno Henrique Paquioni | 38039137802 | 00956781500 | HHA2411 | 30.097.542-9 | 2015 | 69,46 | 13,89 | 25,99 |
| Sandra Correa Alves | 03161286600 | 01001886230 | FTG8740 | 30.097.543-0 | 2016 | 96,66 | 19,33 | 21,21 |
| Sandra Correa Alves | 03161286600 | 01001886230 | FTG8740 | 30.097.543-0 | 2017 | 91,16 | 18,23 | 5,53 |

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE JUNDIAÍ - DRT-16

Núcleo de Serviços Especializados - DRT-16 Comunicado

O contribuinte, abaixo identificado, fica notificado da decisão do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados da Delegacia Regional Tributária de Jundiaí, que indeferiu o pedido de isenção de IPVA formulado com base no artigo 13, da Lei 13.296/08 e artigo 5º da Portaria CAT 27/2015.

Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do quinto dia útil posterior ao desta publicação, o requerente poderá recolher o imposto devido atualizado monetariamente se for o caso, e acrescido de juros, multas e demais acréscimos legais, quando couber ou apresentar recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Delegado Regional Tributário de Jundiaí, conforme artigo 9º, § 6º da Portaria CAT 27/15.

Os autos aguardarão o decurso do prazo no Posto Fiscal de vinculação.

| NOME | CNPJ/CPF | Nº. PROCESSO | PLACAS |
|--------------------------|-------------|--------------------|----------|
| Lourdes Pedrosa da Silva | 12942438886 | 12774-5111007/2017 | FSD-9893 |

COORDENADORIA DE SERVIÇOS E TECNOLOGIA COMPARTILHADOS

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E INFRAESTRUTURA

Extrato de Convênio

Processo SF 22242-398187/2017

Registro DSI 017/2017

Parecer Jurídico Referencial CJ/SEFAZ 17/2017, DE 23-06-2017.

Participa: SECRETARIA DA FAZENDA
Órgão Conveniado: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Objeto: VISANDO A REALIZAÇÃO DE COMPRAS POR MEIO ELETRÔNICO, NAS MODALIDADES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR E PREGÃO.

Vigência: 60 MESES, a PARTIR DA DATA DE ASSINATURA. Data Assinatura: 25-07-2017

Extrato de Convênio

Processo SF 22242-398242/2017

Registro DSI 018/2017

Parecer Jurídico Referencial 17/2017, DE 23-06-2017.

Participa: SECRETARIA DA FAZENDA
Órgão Conveniado: MUNICÍPIO DE PIRACAJIA
Objeto: VISANDO A REALIZAÇÃO DE COMPRAS POR MEIO ELETRÔNICO, NAS MODALIDADES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR E PREGÃO.

Vigência: 60(SESENTA)MESES, a CONTAR DA DATA DE ASSINATURA.

Data Assinatura:25/07/2017

Extrato de Convênio

Processo SF 22242-434146/2017

Registro DSI 019/2017

Parecer Jurídico Referencial CJ/SEFAZ 17/2017, DE 23-06-2017

Participa: SECRETARIA DA FAZENDA
Órgão Conveniado: MUNICÍPIO DE AGUAÍ
Objeto: VISANDO A REALIZAÇÃO DE COMPRAS POR MEIO ELETRÔNICO, NAS MODALIDADES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR E PREGÃO.

Vigência: 60 (SESENTA) MESES, a PARTIR DA DATA DA ASSINATURA.

Data Assinatura: 18-07-2017

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Decisão do Diretor, de 19-06-2017

Assunto: Processo Administrativo de Invalidação de Concessão de Pensão por Morte

Interessado (a): ARNALDO SCHAD

Instituidor (a): JULIA GOMES NASCIMENTO SCHAD

O Diretor de Benefícios dos Servidores Públicos da São Paulo Previdência, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Art. 8º do Regimento Interno da Diretoria Executiva, aprovado pela deliberação CA-SPPREV - 3, de 05-12-2008, resolve tornar sem efeito a Decisão de 23-01-2017, publicada no Diário Oficial do Estado 26 de 08-02-2017.

Por meio do processo administrativo de invalidação de benefício de pensão por morte, instaurado em face do contido no Art. 147, inciso I, da LC 180/1978, com redação dada pela LC 1.012/2007, e corroborado pelo Parecer CJ/SPPREV 319/2012, o qual determina que somente se enquadra como dependente, o cônjuge ou companheiro(a) supérstite que, à data do óbito do ex-servidor, estiver na "constância" do matrimônio ou união estável, foi constatada a necessidade de invalidar o ato que concedeu o benefício ao Sr. ARNALDO SCHAD.

Consubstanciando no parecer CJ/SPPREV 1088/2016 aprovada em sua totalidade, determino:

1.A invalidação do ato de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, referente ao interessado epigrafado, e a sua consequente exclusão do rol de beneficiários desta pensão;

2.Oficiar ao interessado com Aviso de Recebimento, comunicando acerca da conclusão do presente procedimento administrativo;

3.A remessa à DBS-SMP para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Decisão do Diretor, de 19-06-2017

Assunto: Processo Administrativo de Invalidação de Concessão de Pensão por Morte

Interessado (a): THEREZINHA APPARECIDA LOPES DE CARVALHO

Instituidor (a): WASHINGTON JOSE DE CARVALHO

O Diretor de Benefícios dos Servidores Públicos da São Paulo Previdência, no uso de suas atribuições legais, e amparado no Art. 8º do Regimento Interno da Diretoria Executiva, aprovado pela deliberação CA-SPPREV - 3, de 05-12-2008, resolve:

1.Tomar sem efeito a Decisão de 13-03-2017, publicada no Diário Oficial do Estado 58 de 28-03-2017, voltando a valer na íntegra a Decisão datada de 12-09-2016, publicada no D.O. 187 de 04-10-2016.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

SUPERVISÃO DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE PENSO POR MORTE MILITAR

Despachos do Diretor, de 31-07-2017

Decisões de indeferimento por falta de amparo legal às habilitações à pensão por morte:

REF: JULHO - EXERCÍCIO 2017

INDEFIRO o requerido pela Sra. CECILIA DA SILVA, requerente do benefício previdenciário na qualidade de ex-cônjuge do militar 1ºTEN PM RE 20.510-9 GETULIO BEZERRA BARROS,

falecido em 29-04-2016, por não encontrar amparo no art. 11 da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, tendo em vista que, passado um lapso temporal de um ano desde a data de requerimento, não foram apresentados os documentos necessários para comprovação do recebimento de pensão alimentícia na data do óbito. Cumpre salientar que foi feita última tentativa de solicitação de documentos, porém restou infrutífera, pois os ofícios recebidos aos 26-05-2017, não foram respondidos. Ademais, através de cruzamento de informações, o SISOBI detectou o óbito da interessada, que teria ocorrido aos 18-10-2016, mas não houve encaminhamento de certidão de óbito a SPPREV.

INDEFIRO o requerido pela Sra. MADALENA MARIA DE LIMA, na qualidade de genitora do militar CB PM RE 891.553-9 RINALDO MATIAS DA SILVA, falecido em 31/7/2016, por não encontrar amparo no inciso III e §5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, sendo necessário no mínimo três, de modo que não comprovou a existência de sua dependência econômica em relação ao militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra SYLVIA TEREZINHA PAOLETTI, na qualidade de companheira do militar CB PM RE 773045-4 DECIO MACHADO DE MORAES, falecido em 13-10-2014, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito. Ressalta-se ainda, neste caso, que tornou-se despidiçania qualquer tentativa por parte desta Autarquia no sentido de solicitar à requerente que supra a deficiência documental de seu pedido, pois apresentou sentença da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto que reconheceu a existência da união estável entre a requerente e o ex-militar até 5 de outubro de 2006, o que significa que não estava na constância da união estável à época do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra. CARMELA MARTINELLI PEREIRA, na qualidade de genitora do militar 3º SGT PM RE 891.151-7 ADEMIR APARECIDO MARTINELLI PEREIRA, falecido em 10/4/2016, devidamente representada por sua procuradora Sra. Eliana Soares Carneiro, por não encontrar amparo no inciso III e §5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou o mínimo de três instrumentos probantes daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, de modo que não comprovou a existência de sua dependência econômica em relação ao militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra. ELIANE DE CARVALHO KORSEKWA, na qualidade de genitora do militar SD PM RE 143.879-4 THIAGO DE CARVALHO KORSEKWA, falecido em 07-10-2016, por não encontrar amparo no inciso III e §5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, qual seja, comprovação de residência em comum, sendo necessário no mínimo três, de modo que não comprovou a existência de sua dependência econômica em relação ao militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra. RISOLETE RODRIGUES SIQUEIRA, na qualidade de filha inválida do militar 1º SGT PM RE 21.536-8 MACIEL RODRIGUES SIQUEIRA, falecido em 10/8/2014, por não encontrar amparo no inciso II e § 5º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 15 do Decreto 52.860/08, portanto não cumpriu o requisito legal para comprovar a dependência econômica em relação ao militar.

INDEFIRO o requerido pela Sra. WANDA AMADOR DA CRUZ, na qualidade de companheira do militar 2º TEN PM RE 65.880-4 JOSE SALZANI FILHO, falecido em 01-02-2016, por não encontrar amparo no inciso I e § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que não apresentou o mínimo de três instrumentos probantes daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido pela Sra. MARIA HELENA SPINDOLA, na qualidade de companheira do militar CB PM RE 792.030-0 FRED ZANUTE, falecido em 21-12-2016, por não encontrar amparo no inciso I e § 6º do art. 8º da Lei 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar 1.013/07, uma vez que apresentou apenas um instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto 52.860/08, qual seja, comprovação de residência em comum. Portanto, não cumpriu o requisito legal de apresentar no mínimo três instrumentos probantes, o que significa que não restou comprovada a união estável em relação ao militar.

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

Portaria Ipesp 38, de 24-07-2017

Instaura procedimento administrativo destinado a invalidar o ato que concedeu a renegociação de financiamento imobiliário, para os fins que menciona e dá outras providências

O Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp resolve pela presente portaria:

I - Instaurar procedimento administrativo destinado a invalidar o ato administrativo que concedeu a renegociação do financiamento, representado pelo 3º Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca, assinado em 18-05-1999, posteriormente por Instrumento Particular de Renegociação de Contrato de Financiamento Habitacional, assinado em 17-02-2010, em desacordo com o art. 2º, III, da Lei Estadual 12.400/2006

II - Faz parte deste procedimento os mutuários TEREZA CRISTINA MATOS JOTA CODELO AMBROSIO e seu cônjuge DENILSON CODELO AMBROSIO.

III - Fica facultada vistas dos autos e acompanhamento de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria Ipesp 39, de 24-07-2017

Instaura procedimento administrativo destinado a invalidar o ato que concedeu a renegociação de financiamento imobiliário, para os fins que menciona e dá outras providências

O Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp resolve pela presente portaria:

I - Instaurar procedimento administrativo destinado a invalidar o ato administrativo que concedeu a renegociação do financiamento, representado pelo Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca, assinado em 21-05-1999, posteriormente por Instrumento Particular de Renegociação de Contrato de Financiamento Habitacional, assinado em 10-06-2011, em desacordo com o art. 2º, III, da Lei Estadual 12.400/2006

II - Faz parte deste procedimento os mutuários BENEDITA TOBIAS DOS SANTOS AMANCIO e seu cônjuge NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO.

III - Fica facultada vistas dos autos e acompanhamento de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria Ipesp 40, de 24-07-2017

Instaura procedimento administrativo destinado a invalidar o ato que concedeu a renegociação de financiamento imobiliário, para os fins que menciona e dá outras providências

O Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp resolve pela presente portaria:

I - Instaurar procedimento administrativo destinado a invalidar o ato administrativo que concedeu a renegociação do financiamento, representado pela Escritura de Venda e Compra e Compromisso de Venda e Compra, assinado em 24-05-1993, posteriormente por Instrumento Particular de Renegociação de Contrato de Financiamento Habitacional, assinado em 13-04-2012, em desacordo com o art. 2º, III, da Lei Estadual 12.400/2006

II - Faz parte deste procedimento aos mutuários BRIGIDA CUNHA CHAVES DE ANDRADE e seu cônjuge SEBASTIÃO CHAVES DE ANDRADE e VALTAIR CHAVES ANDRADE.

III - Fica facultada vistas dos autos e acompanhamento de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria Ipesp 41, de 24-07-2017

Instaura procedimento administrativo destinado a invalidar o ato que concedeu a renegociação de financiamento imobiliário, para os fins que menciona e dá outras providências.

O Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp resolve pela presente portaria:

I - Instaurar procedimento administrativo destinado a invalidar o ato administrativo que concedeu a renegociação do financiamento, representado pela Escritura de Venda e Compra e Compromisso de Venda e Compra, assinado em 22-09-1998, posteriormente por Instrumento Particular de Renegociação de Contrato de Financiamento Habitacional, assinado em 18-11-2008, em desacordo com o art. 2º, III, da Lei Estadual 12.400/2006

II - Faz parte deste procedimento aos mutuários JOÃO FRANCISCO RAMOS e seu cônjuge IZABEL CRISTINA NASCIMENTO RAMOS.

III - Fica facultada vistas dos autos e acompanhamento de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria Ipesp 42, de 24-07-2017

Instaura procedimento administrativo destinado a invalidar o ato que concedeu a renegociação de financiamento imobiliário, para os fins que menciona e dá outras providências.

O Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp resolve pela presente portaria:

I - Instaurar procedimento administrativo destinado a invalidar o ato administrativo que concedeu a renegociação do financiamento, representado pelo Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Hipoteca, assinado em 30-08-1999, posteriormente por Instrumento Particular de Renegociação de Contrato de Financiamento Habitacional, assinado em 19-10-2011, em desacordo com o art. 2º, III, da Lei Estadual 12.400/2006

II - Faz parte deste procedimento os mutuários MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA e LARISSA DE OLIVEIRA.

III - Fica facultada vistas dos autos e acompanhamento de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria Ipesp 43, de 24-07-2017

Instaura procedimento administrativo destinado a invalidar o ato que concedeu a quitação de financiamento imobiliário, para os fins que menciona e dá outras providências

O Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp resolve pela presente portaria:

I - Instaurar procedimento administrativo destinado a invalidar o ato administrativo que concedeu a quitação do financiamento, representado pela Escritura de Venda e Compra e Compromisso de Venda e Compra assinado em 08-12-1993, em desacordo com o art. 2º, III, da Lei Estadual 12.400/2006

II - Faz parte deste procedimento os mutuários LUIZ ANTONIO NOGUEIRA e sua cônjuge IZABEL CRISTINA NOGUEIRA.

III - Fica facultada vistas dos autos e acompanhamento de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portaria Ipesp 44, de 24-07-2017

Instaura procedimento administrativo destinado a invalidar o ato que concedeu a quitação de financiamento imobiliário, para os fins que menciona e dá outras providências

O Superintendente do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - Ipesp resolve pela presente portaria:

I - Instaurar procedimento administrativo destinado a invalidar o ato administrativo que concedeu a quitação do financiamento, representado pela Escritura de Venda e Compra e Compromisso de Venda e Compra assinado em 23-01-1998, em desacordo com o art. 2º, III, da Lei Estadual 12.400/2006

II - Faz parte deste procedimento os mutuários JOSÉ BENEDITO CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR e sua cônjuge ALESSANDRA LARA MADUREIRA CAMARGO DE OLIVEIRA e MARIA HELENA MADUREIRA.

III - Fica facultada vistas dos autos e acompanhamento de todos os atos processuais, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despacho da Diretora, de 31-07-2017

Deferido

APOSENTADORIA

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da Lei 13.549/09, formulado pelo Dr. DOMINGOS RIMOLI JUNIOR, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 9º inciso I e II da Lei 13.549/09, formulado pela Dra. NAIR DE SOUZA MELLO, por preencher os requisitos, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade.

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 21º inciso II da Lei 10.394/70, formulado pelo Dr. SIDENEI MATRONE por preencher o requisito, Tempo de Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Indeferido

APOSENTADORIA

O pedido de aposentadoria nos termos do artigo 8º inciso II e artigo 9º inciso I da Lei 13.549/09, formulado pelo Dr. JAIR DUTRA, por não preencher o requisito, Tempo de Contribuição para as Carteiras e Idade

Indeferido

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A vista do Laudo Pericial 337/2017 de 21-07-2017, o pedido de Aposentadoria por Invalidez, formulado pela Senhora ISAURA GARCIA, inscrito na Carteira de Previdência dos Advogados, por ser portadora de patologia que o (a) NÃO A INVALIDA no momento para exercer suas atividades profissionais.

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SAA - 41, de 31-7-2017

Institui o Grupo Gestor Estadual - Plano de Desenvolvimento da Bovinocultura Leiteira Paulista - Mais Leite, Mais Renda e designa seus membros

O Secretário da Agricultura e Abastecimento, resolve:

Artigo 1º - Fica instituído Grupo Gestor Estadual com o objetivo de gerir as ações relacionadas à implementação do Plano de Desenvolvimento da Bovinocultura Leiteira Paulista - Mais Leite, Mais Renda (Gge Mais Leite, Mais Renda).

Artigo 2º - São atribuições do Grupo ora instituído:

I. Coordenar e acompanhar a execução do Plano Mais Leite, Mais Renda;

II. Orientar a implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano Mais Leite, Mais Renda;

III. Estabelecer as prioridades para atendimento no Plano Mais Leite, Mais Renda;

IV. Compatibilizar o Plano Mais Leite, Mais Renda com as políticas públicas que contemplem o Agronegócio do leite;

V. Integrar as ações, programas, projetos e linhas de financiamento que tenham objetivos convergentes ao Plano Mais Leite, Mais Renda;

VI. Promover a articulação com órgãos público e privados, além de organizações da sociedade civil, visando à disseminação de práticas, tecnológicas e sistemas produtivos eficientes que contribuam para a produção e produtividade leiteira no Estado;

VII. Identificar e propor, aos órgãos competentes, os atos normativos necessários para implementação do Plano Mais Leite, Mais Renda;

VIII. Aprovar e acompanhar a execução dos planos operativos anuais.

IX. Divulgar, facilitar a comunicação e promover a realização de eventos para difusão das diretrizes do Plano Mais Leite, Mais Renda; e,

X. Realizar a capacitação e treinamento de técnicos e produtores para o desenvolvimento do Plano Mais Leite, Mais Renda.

Artigo 3º - O Gge Mais Leite, Mais Renda será presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento e composto pelos representantes das seguintes entidades:

Agência Paulista de Tecnologia do Agronegócio – APTA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Titular: Anibal Eugenio Vercesi Filho, e

Suplente: Enilson Geraldo Ribeiro;

Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, da

Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Titular: João Brunelli Junior, e

Suplente: Carlos Pagan Netto;

Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Titular: Fernando Gomes Buchala, e

Suplente: Oscar Norio Yasuda;

Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo – José